MERCOSUL/GMC/RES. Nº 07/17

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário contar com requisitos zoosanitários, bem como um modelo de Certificado Veterinário Internacional para a exportação de sêmen suíno congelado aos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos zoosanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen suíno congelado", e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional", que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 8 "Agricultura" (SGT N° 8) os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 06/X/2017.

CIII GMC – Buenos Aires, 06/IV/17.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Toda importação de sêmen suíno congelado deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para exportar sêmen suíno congelado aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias sanitárias que constam na presente Resolução para a sua prévia aprovação pelo Estado Parte importador.

Art. 2° - O Estado Parte importador outorgará ao Certificado Veterinário Internacional um validade de trinta (30) dias corridos contados a partir de sua data de emissão.

Art. 3° - As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador do sêmen. Essas provas deverão ser realizadas de acordo com o "Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres" da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), adiante nominado como "Manual Terrestre".

Art. 4° - A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um Veterinário Oficial ou autorizado pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 5° - O Veterinário Oficial do país exportador, no ponto de saída, deverá certificar a integridade dos contentores de sêmen e dos lacres correspondentes.

Art. 6° - O país exportador do sêmen que se declare livre junto à OIE o seu território ou uma zona do mesmo ou cumpra com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE) para se declarar livre de alguma doença para a qual se requeiram provas ou vacinações e obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador, poderá ser isentado da realização das mesmas. Em ambos os casos deverá contar com o reconhecimento de tal condição pelo Estado Parte importador e a certificação de país ou zona livre deverá ser incluída no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 7° - O Estado Parte importador que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para alguma doença não contemplada na presente Resolução poderá requerer medidas adicionais com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 8° - O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas diagnósticas equivalentes para a importação de sêmen suíno congelado.

CAPÍTULO II
DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 9° - Desde a primeira data de coleta do sêmen e pelo menos até os trinta (30) dias posteriores à última coleta de sêmen, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste Suína Africana, e esta condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 10 - O país ou zona do país exportador deverá estar reconhecido oficialmente pela OIE ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste Suína Clássica e tal condição deve contar com o reconhecimento do Estado Parte importador. Ademais, os doadores do sêmen deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta do sêmen em tal país ou zona.

Art. 11 - No país exportador não devem ter sido registrados casos de Encefalite Japonesa nas espécies suscetíveis durante pelo menos os últimos doze (12) meses prévios à coleta.

Art. 12 - O país ou zona do país exportador deve ser reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação.

12.1. Os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa durante a coleta do sêmen nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e

12.2. Deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta do sêmen em um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação.

CAPÍTULO III
DOS CENTROS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN

Art. 13 - A coleta e processamento do sêmen deverão ser efetuados em um Centro de Coleta e Processamento do Sêmen (CCPS) que cumpra com as seguintes condições:

13.1. Deverá estar registrado e ser supervisionado pela Autoridade Veterinária do país exportador e cumprir com as condições estabelecidas no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE aplicáveis aos Centros de Inseminação Artificial, às instalações da coleta de sêmen e aos laboratórios de tratamento de sêmen.

13.2. Deverá estar declarado como livre de Brucelose e de Doença de Aujeszky pela Autoridade Veterinária do país exportador.

13.3. Para seu ingresso no CCPS, todos os machos deverão realizar um período mínimo de quarentena de trinta (30) dias, estar clinicamente sadios e resultar negativos às provas diagnósticas estabelecidas no Capítulo V.

13.4. Para seu ingresso no CCPS e durante sua permanência em tal Centro, os animais não deverão estar vacinados contra a Síndrome Respiratória e Reprodutiva Suína (PRRS).

Art. 14 - O sêmen deverá ser coletado e processado sob a supervisão do médico veterinário responsável técnico do CCPS.

Art. 15 - No CCPS deverão ser realizados controles semestrais com uso de ELISA multivalente para a detecção de PRRS na totalidade dos animais ou em uma amostra que apresente 99% de confiança para detectar pelo menos um animal infectado e uma prevalência esperada de 10%.

Art. 16 - No CCPS não deverão ter sido notificados casos de PRRS, Estomatite Vesicular, Doença Vesicular dos Suínos e Gastroenterite Transmissível nos últimos cento e oitenta (180) dias anteriores à primeira coleta do sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO IV
DOS DOADORES DE SÊMEN

Art. 17 - Deverão ter nascido e permanecido de forma ininterrupta desde seu nascimento no País Exportador ou ter sido importados de um país com igual ou superior condição sanitária àquela indicada no Capitulo II da presente Resolução.

Art. 18 - Durante sua permanência no CCPS, não poderão ser utilizados em monta natural.

Art. 19 - Os doadores, durante o período de coleta do sêmen a ser exportado e durante os trinta (30) dias posteriores à coleta, não deverão ter apresentado sinais clínicos de doenças infecciosas.

CAPÍTULO V
DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS

Art. 20 - Todos os animais, incluindo os excitadores, durante o período de quarentena pré ingresso ao CCPS, deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas, apresentando resultados negativos:

SÍNDROME RESPIRATÓRIA REPRODUTIVA SUÍNA:

Deverão ser submetidos a dois (2) testes de ELISA multivalente realizados com um intervalo de vinte e um (21) dias entre eles.

DOENÇA DE AUJESZKY:

Prova sorológica para a detecção de anticorpos contra o vírus completo, efetuada a partir do dia vinte e um (21) do começo do período de quarentena.

BRUCELOSE SUÍNA (*Brucella suis*):

Teste de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT). Em caso de resultar positivos poderão ser submetidos a um teste de Fixação de Complemento realizado a partir do dia vinte e um (21) do seu ingresso no período de quarentena ou a um teste de ELISA competitivo ou a uma prova de fluorescência polarizada.

Art. 21 - Os doadores do sêmen a exportar deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas, apresentando resultados negativos:

DOENÇA VESICULAR DOS SUÍNOS

Dentro dos trinta (30) dias prévios à primeira coleta, deverão ser submetidos a um teste de neutralização viral, apresentando resultado negativo.

BRUCELOSE SUÍNA (*Brucella suis*):

Dentro dos trinta (30) dias prévios à primeira coleta, deverão ser submetidos a um teste de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT). Caso resultem positivos, poderão ser submetidos a um teste de Fixação de Complemento, a um teste de ELISA competitivo ou a uma prova de fluorescência polarizada.

SÍNDROME REPRODUTIVA E RESPIRATÓRIA SUÍNA:

No inicio da coleta e pelo menos a cada trinta (30) dias, resultaram negativos a uma prova de PCR no soro e, entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta do sêmen a ser exportado, resultaram negativos a uma prova de ELISA multivalente; e

Uma amostra de sêmen coletado de cada partida a ser exportada (coleta de um doador em uma mesma data) deverá ser submetida à prova de RT-PCR para a detecção de PRRS, apresentando resultado negativo.

DOENÇA DE AUJESZKY:

A cada cento e vinte (120) dias, devem ser submetidos a uma prova sorológica para a detecção de anticorpos contra o vírus completo.
Em caso de que o CCPS esteja localizado em um país livre da doença, a prova sorológica poderá ser efetuada a cada doze (12) meses.

FEBRE AFTOSA:

Quando o sêmen suíno seja destinado a uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, poderão ser estabelecidas condições específicas adicionais, incluindo a realização de provas diagnósticas, acordadas previamente entre o país exportador e o Estado Parte importador.

CAPÍTULO VI
DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 22 - Os diluentes do sêmen deverão conter antibióticos efetivos contra *Leptospira spp.*, o que deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 23 - O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes às condições gerais de higiene, aplicáveis à coleta, tratamento e manipulação e à preparação de doses de sêmen em laboratório, descritas no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE.

Art. 24 - Os produtos a base de ovo utilizados como diluentes de sêmen deverão ser originários de um país, zona ou compartimento livre de Influenza aviária de declaração obrigatória e de Doença de Newcastle ou ser provenientes de granjas livres de patógenos específicos (SPF) com certificação oficial.

Art. 25 - O sêmen deverá ser armazenado em quantidade suficiente de nitrogênio líquido de primeiro uso, em contentores limpos e desinfetados ou de primeiro uso. As palhetas deverão estar identificadas individualmente e ser mantidas sob supervisão do médico veterinário responsável técnico pelo CCPS até o momento do embarque.

Art. 26 - O sêmen não poderá ser exportado antes dos trinta (30) dias posteriores à última data de coleta e, durante esse período, nenhum caso das doenças citadas nos capítulos II e III deverá ser registrado no CCPS. Ademais, o sêmen não poderá ser armazenado com sêmen de inferior condição sanitária.

Art. 27 - Cada palheta deverá conter a identificação do doador, a data de coleta e a identificação do CCPS.

CAPÍTULO VII
DO LACRE

Art. 28 - O botijão criogênico contendo o sêmen a ser exportado deverá estar lacrado previamente à sua saída do CCPS, sob a supervisão do veterinário oficial ou autorizado por este, e o número do lacre deverá constar no Certificado Veterinário Internacional correspondente.

ANEXO II

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA EXPORTAR SÊMEN SUÍNO CONGELADO AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Nº de Certificado	(repetir em todas as páginas do certificado)
Data de emissão	
Validade	trinta (30) dias
Número da Autorização de Importação	

I. PROCEDÊNCIA

País exportador do sêmen	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)	
Número de Registro do CCPS	
Quantidade de contentores (em números e letras)	
N° Lacre/s do/s contentor/es	

II. DESTINO

País de Destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. TRANSPORTE

Meio de Transporte	
Posto de fronteira de saída	

IV. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN

Identificação do doador	Identificação das palhetas	Data de coleta	Raça	Nº de palhetas

O Veterinário Oficial que assina abaixo certifica que:

V. INFORMAÇÃO SANITÁRIA

Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações exigidas nos Capítulos II, III, IV e V da presente Resolução.

VI. DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações exigidas no Capítulo VI da presente Resolução.

VII. DO LACRE

Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações que constam no Capítulo VII da presente Resolução.

Local e data de emissão:

Nome e assinatura do veterinário oficial:

Carimbo Oficial: